

concurados, constituída em maio de 2018, passou a apontar diversas irregularidades em contratos administrativos que vinham sendo geridos por um único servidor, o qual teria se aposentado em julho daquele ano.

5. De acordo com a denúncia, a proposta de apuração de responsabilidade da empresa envolvida nas irregularidades identificadas estava causando grande desconforto à Direção executiva da Fundação, a qual estaria protelando o andamento dos respectivos processos, especialmente no que tange aos procedimentos de novas contratações. Em acréscimo, a cúpula daquele órgão estaria atuando de forma a pressionar, assediar e ameaçar a abertura de processos administrativos disciplinares em desfavor dos técnicos, inclusive, com mudanças na composição das equipes de planejamento para que o resultado das contratações atendesse aos interesses da referida Direção.

6. O PAR nº 01530.000029/2019-84 (SEI 1898034, 1898037, 1898041, 1898051, 1898052, 1898055, 1898058, 1898064, 1898065, 1898068, 1898071 e 1898073), instaurado no âmbito da Funarte, foi encerrado sem que a apuração dos fatos fosse feita a contento.

7. Em 31/05/2019, chegou à CRG, via e-mail (SEI 1893031), representação de servidora da Funarte contendo o mesmo teor da representação parlamentar aludida, porém, acompanhada de informações adicionais e de documentos relacionados, especificamente, às supostas irregularidades referentes aos contratos de manutenção predial (SEI 1893033, 1893034, 1893035 e 1893081) e de brigada de incêndio (SEI 1893082, 1893085, 1893086, 1893088, 1893091, 1893093, 1893097 e 1893098), ambos celebrados com a empresa SM21 Engenharia.

8. Após, foram juntadas aos autos novas denúncias (SEI 1902056, 1902059, 1902063 e 1902066), apresentadas à CGU por meio do seu Banco de Denúncias, narrando as mesmas irregularidades já noticiadas; e e-mail (SEI 1902070 e 1902074) encaminhado pela Procuradoria Jurídica da Funarte contendo cópia de um acordo extrajudicial firmado entre a Fundação e a empresa SM21 Engenharia tendo por objeto as irregularidades no contrato de prestação de serviço de brigada de incêndio.

9. Aprovada em 29/03/2021 (SEI 1902104, 1902105 e 1902110), a NT 3032/2020/COREP propôs a instauração de PAR em face da empresa SM21, o que ocorreu com a publicação da Portaria 1.078/2021 no D.O.U. de 11.05.2021 (SEI 1943232).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

10. Conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), trata-se de sociedade anônima fechada (SEI 2055854), aberta em 26.05.1998, com Capital Social de R\$ 27.504.424,00 (SEI 2055857) e com a seguinte composição societária (Consulta CPF/CNPJ realizada em 19/05/2021): Gustavo Jacome Scudiere Goncalves (Presidente – CPF [REDACTED]; e-mail: [REDACTED]), Paulo Menegale (Diretor – CPF [REDACTED]; e-mail: [REDACTED]), Mauro Teixeira (Diretor – CPF [REDACTED]; e-mail: [REDACTED]).

11. Verifica-se, também, que a SM21 integra o Grupo ONET (<https://onetsm21.com.br/>) e recebeu da União entre os anos de 2008 a 2018 o montante de R\$ 242.354.969,14 (SEI 2055862 – Planilha completa), conforme resumo a seguir:

Ano / Órgão Superior (contratante)	Soma de Valor OB - R\$
2008	10.797.147,78
2009	13.360.525,93
2010	11.470.786,36
2011	12.660.468,23
2012	11.685.918,23
2013	16.934.199,04
JUSTICA FEDERAL	134.655,10
MINIST. DA INDUSTRIA, COM.EXTERIOR E SERVICOS	1.373.683,30
MINIST. DO PLANEJAMENTO, DESENVOLV. E GESTAO	185.778,10
MINIST.DA CIENCIA,TECNOL.,INOV.E COMUNICACOES	1.771.426,66
MINISTERIO DA CULTURA	1.586.099,36
MINISTERIO DA DEFESA	2.184.889,51
MINISTERIO DA EDUCACAO	406.161,74

MINISTERIO DA FAZENDA	1.698.441,82
MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	667.541,22
MINISTERIO DA SAUDE	5.225.644,50
MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE	1.121.868,49
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	578.009,24
2014	33.044.205,93
COMANDO DA MARINHA	103.546,52
JUSTICA FEDERAL	1.744.226,64
MINIST. DA INDUSTRIA, COM.EXTERIOR E SERVICOS	835.190,65
MINIST. DO PLANEJAMENTO, DESENVOLV. E GESTAO	189.202,73
MINIST.DA CIENCIA,TECNOL.,INOV.E COMUNICACOES	1.241.592,57
MINISTERIO DA CULTURA	4.332.152,67
MINISTERIO DA DEFESA	2.471.555,60
MINISTERIO DA EDUCACAO	177.821,31
MINISTERIO DA FAZENDA	2.876.338,97
MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	723.555,00
MINISTERIO DA SAUDE	14.855.334,43
MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE	2.555.038,14
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	938.650,70
2015	37.023.179,78
COMANDO DA MARINHA	758.248,07
JUSTICA FEDERAL	1.918.810,78
MINIST. DA INDUSTRIA, COM.EXTERIOR E SERVICOS	39.037,60
MINIST. DO PLANEJAMENTO, DESENVOLV. E GESTAO	180.381,56
MINIST.DA CIENCIA,TECNOL.,INOV.E COMUNICACOES	1.282.633,37
MINISTERIO DA CULTURA	5.070.552,59
MINISTERIO DA DEFESA	1.926.531,06
MINISTERIO DA EDUCACAO	137.585,76
MINISTERIO DA FAZENDA	2.448.689,97
MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	791.740,53
MINISTERIO DA SAUDE	15.810.606,32
MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE	5.270.843,66
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	1.387.518,51
2016	41.259.728,77
COMANDO DA MARINHA	381.345,23
JUSTICA DO TRABALHO	3.708,86
JUSTICA FEDERAL	1.913.037,74
MINIST. DO PLANEJAMENTO, DESENVOLV. E GESTAO	243.202,51
MINIST.DA CIENCIA,TECNOL.,INOV.E COMUNICACOES	919.837,78
MINISTERIO DA CULTURA	5.402.640,81
MINISTERIO DA DEFESA	1.871.530,89
MINISTERIO DA EDUCACAO	4.096.372,13
MINISTERIO DA FAZENDA	1.886.235,08
MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	1.482.730,19
MINISTERIO DA SAUDE	15.669.497,73
MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE	6.595.816,09
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	793.773,73
2017	44.652.775,71
COMANDO DA MARINHA	1.081.276,25
JUSTICA FEDERAL	1.245.635,40
MINIST. DO PLANEJAMENTO, DESENVOLV. E GESTAO	204.290,67
MINIST.DA CIENCIA, TECNOL., INOV. E COMUNICACOES	1.389.624,95
MINISTERIO DA CULTURA	5.693.552,92
MINISTERIO DA DEFESA	775.710,71
MINISTERIO DA EDUCACAO	4.830.122,56

MINISTERIO DA FAZENDA	1.461.985,72
MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	1.921.513,55
MINISTERIO DA SAUDE	16.937.058,25
MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE	8.868.270,28
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	243.734,45
2018	9.466.033,38
JUSTICA ELEITORAL	227.535,67
MINIST. DO PLANEJAMENTO, DESENVOLV. E GESTAO	81.617,78
MINIST.DA CIENCIA, TECNOL., INOV. E COMUNICACOES	90.789,42
MINISTERIO DA CULTURA	974.971,42
MINISTERIO DA DEFESA	278.311,58
MINISTERIO DA EDUCACAO	1.109.803,56
MINISTERIO DA FAZENDA	131.147,45
MINISTERIO DA SAUDE	5.823.312,33
MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE	731.794,42
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	16.749,75
Total Geral	242.354.969,14
Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi). Consulta realizada em 19.05.2021.	

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

12. Com fundamento na Lei 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou as seguintes condutas supostamente praticadas pela empresa SM21:

12.1. Apropriação indevida de recursos da Funarte referentes a prestação de serviços de brigada incêndio (CT nº 1.119/2013), por meio de recebimento de pagamentos mensais por “postos fantasmas” de supervisores desses serviços, totalizando prejuízo ao Erário de mais de 2 milhões de reais;

12.2. Apropriação indevida de recursos da Funarte ao longo da execução do contrato de prestação de serviços de manutenção predial (CT nº 1.094/2013), por meio do recebimento da diferença dos valores dos salários referentes à suposta contratação de profissional com nível técnico superior, e dos salários recebidos por profissional de nível técnico inferior, que era quem efetivamente prestava o serviço;

12.3. Recebimento de valores indevidos relativos à cobrança de salários mensais referentes a 2 engenheiros e 1 encarregado fictícios, durante parte da execução contratual; recebimento de valores indevidos relativos à cobrança por postos de trabalho de profissionais de nível médio em desacordo com os quantitativos de postos de trabalho estabelecidos no contrato de prestação do serviços, ao longo da execução contratual, gerando prejuízo ao erário de cerca de um milhão de reais;

12.4. Fraude em propostas de cotações de preços de mercado referentes a processos licitatórios da Funarte.

13. A representação encaminhada à CRG (SEI 1893031) possibilitou a análise e investigação de possíveis irregularidades atribuídas à SM21 no âmbito dos seguintes Processos:

13.1. Nº 01530.000690/2013-02 (Brigada de Incêndio), que gerou o contrato CT nº 1.119/2013, de 01/08/2013 (SEI 1895861, 1895867, 1895874, 1895878, 1895879, 1895882, 1895891, 1895896, 1895902, 1895907, 1895912, 1895919, 1896155, 1896164, 1896167, 1896170, 1896172, 1896179, 1896182, 1896200, 1896206, 1896216, 1896223, 1896227, 1896236, 1896237, 1896239, 1896244, 1896252, 1896259, 1896264, 1896266, 1896276, 1896281, 1896284, 1896292, 1896297, 1896303, 1896310, 1896316, 1896324, 1896332, 1896335, 1896339, 1896352, 1896356, 1896364, 1896370, 1896376, 1896382, 1896427, 1896437, 1896442, 1896462, 1896471, 1896477, 1896484, 1896490, 1896500, 1896506, 1896863, 1896881, 1896967, 1896972, 1896977, 1896980, 1896987, 1896992, 1896995, 1897070, 1897074, 1897082, 1897087, 1897089, 1897091, 1897094, 1897098, 1897102, 1897107, 1897112, 1897114, 1897115 e 1897116); e

13.2. Nº 01530.000136/2013-17 (Manutenção Predial), que gerou o contrato CT nº 1.094/2013, de 01/07/2013 (SEI 1893208, 1893220, 1893224, 1893234, 1893236, 1893241, 1893447, 1893448,

1893454, 1893460, 1893469, 1893478, 1893482, 1893488, 1893490, 1893493, 1893500, 1893503, 1893507, 1893514, 1893517, 1893524, 1893526, 1893529, 1893531, 1893536, 1893557, 1893562, 1893566, 1893569, 1893575, 1893580, 1893594, 1893597, 1893604, 1893607, 1893610, 1893618, 1893630, 1893633, 1893638, 1893644, 1893646, 1893657, 1893659, 1893668, 1893672, 1895678, 1895684, 1895692, 1895698, 1895702, 1895704, 1895709, 1895717, 1895722, 1895728, 1895743, 1895748, 1895754, 1895759, 1895761, 1895765, 1895772, 1895775, 1895777, 1895779, 1895782, 1895786, 1895791, 1895800, 1895804, 1895808 e 1895833).

SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO CT Nº 1.119/2013 (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BRIGADA DE INCÊNDIO)

14. O Contrato nº 1.119/2013 (SEI 1896332, fls. 799-805, e SEI 1896335, fls. 806-814) foi firmado em 01/08/2013, com vigência de doze meses, para prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e materiais de reposição.

15. Após oito termos aditivos (SEI 1898034, fls. 18-29, e SEI 1898037, fls. 30-35), a prestação do serviço foi encerrada em 27/01/2019, tendo a Funarte alegado, quando da formalização do 8º termo aditivo (01/08/2018 a 27/01/2019), a necessidade da continuidade dos serviços prestados, ao argumento de que a nova licitação do objeto do contrato, aberta em 22/01/2018, ainda estava em andamento.

16. A suposta apropriação indevida de recursos da Funarte pela empresa SM21 teria ocorrido ao longo da execução do contrato de prestação de serviços de brigada incêndio, por meio de recebimento de pagamentos mensais por “postos fantasmas” de supervisores desses serviços, tendo resultado em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 2.685.872,38.

17. A ausência de supervisores de brigada de incêndio foi relatada pela Coordenação de Administração da Funarte, nos termos abaixo:

“Segue abaixo o relatório relacionado aos serviços de brigada de incêndio em contrato firmado entre a Funarte e a empresa SM21 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. As informações foram obtidas por meio de análise documental nos autos do processo e em visitas técnicas as unidades da FUNARTE-RJ. Nesse sentido, foram detectadas contradições na documentação e nas informações colhidas nas visitas, cujas quais listo abaixo:

1. Por um método de amostragem, **observou-se que a Funarte realiza o pagamento mensal pela contratação de 6 supervisores de brigada. Entretanto, de acordo com as folhas de pagamento enviadas pela empresa, observa-se que a mesma não contratou todos supervisores estabelecidos nas cláusulas contratuais. Nas folhas analisadas, a empresa só mostra a contratação de 1 a 3 supervisores, dependendo do mês.** Tal erro foi observado nos meses de:

Abril de 2014. A Funarte repassa o valor integral da nota fiscal. Entretanto a empresa SM21, de acordo com as folhas de pagamento enviadas, apenas realiza o pagamento de 3 supervisores: Raul Mello de Souza; Denivaldo Nascimento dos Santos e; Gilson da Silva Barbosa.

Junho de 2015. A Funarte repassa o valor integral da nota fiscal. Entretanto a empresa SM21, de acordo com as folhas de pagamento enviadas, apenas realiza o pagamento de um único supervisor, Raul Mello de Souza.

Janeiro de 2016. A Funarte repassa o valor integral da nota fiscal. Entretanto a empresa SM21, de acordo com as folhas de pagamento enviadas, apenas realiza o pagamento de um único supervisor, Raul Mello de Souza.

2. Houve duas visitas técnicas realizadas nos Teatros: Glauce Rocha, no dia 27/07/2018, e; no Teatro Cacilda Becker, dia 10/08/2018. Nessas visitas, foi relatado pelos servidores responsáveis de ambas as casas que uma vez por semana, ou a cada 15 dias, o supervisor Raul costumava aparecer no local. Entretanto, segundo as cláusulas contratuais deveria haver dois postos de supervisor 12x36 no Teatro Glauce Rocha e, posto 12x36 no Teatro Cacilda Becker, totalizando a contratação de 6 funcionários. Também, não há nenhum termo aditivo posterior que indique tal supressão contratual. (...).

3. Nas folhas de pagamento verificadas, também foi constatado que o funcionário Raul Mello de Souza, o único que aparecia em todas as notas de pagamento, foi contratado pela empresa com a CB0 7102-05 de Mestre de Obras e não com a CB0 5103-05 de Supervisor de Brigada de Incêndio. Tais cargos possuem diferenças salariais. (...)

4. Cabe ressaltar que as atividades exercidas pelo senhor Raul Mello de Souza não coincidem com as descritas como de competência do supervisor de brigada, mas são típicas da função de preposto, inclusive sem sequer apresentar o uniforme previsto, a capacitação, lotação ou rotina exigidas em contrato.

(...)"

18. A constatação dessas irregularidades foi corroborada pelos depoimentos juramentados de servidores lotados nas subunidades da Funarte, onde os serviços dos seis supervisores de brigada de incêndio deveriam ter sido prestados, conforme disposição contratual.

19. Os depoentes, de forma unânime, declararam no âmbito do PAR nº 01530.000029/2019-84 (SEI 1898068, fls. 133-140) que a "supervisão" das subunidades era efetuado pelo preposto da empresa SM21, Sr. Raul Melo de Souza, conforme se constata dos excertos reproduzidos abaixo:

Depoimento da então servidora Giovana Pereira de Lima:

"(...). 05. PERGUNTADA se havia supervisor de brigada em sua unidade. RESPONDEU QUE somente quando precisava. Ele sempre passava lá, mas não ficava fixo. 06. PERGUNTADA sobre qual a rotina do serviço de supervisor. RESPONDEU QUE este ia conversar com os brigadistas pra resolver pendências, problemas, por volta de quatro vezes por semana e sem horário fixo. 07. PERGUNTADA se o supervisor utilizava vestimenta típica de brigada ou que o identificasse como supervisor. RESPONDEU QUE utilizava roupa comum. 08. PERGUNTADA sobre quantas vezes ao mês o supervisor ia a sua unidade. RESPONDEU QUE passava de três a quatro vezes por semana. 09 perguntada sobre quem realizava o trabalho de supervisão. RESPONDEU QUE o sr. Raul Melo era o supervisor. (...)"

Depoimento do servidor Carlos Benedito Souza Marques, fls. 139-140:

"(...). 05. PERGUNTADO se há supervisor de brigada em sua unidade. RESPONDEU QUE sim. 06. PERGUNTADO sobre qual a rotina de serviço do supervisor. RESPONDEU QUE passava sempre que solicitado e sempre no horário da tarde ou da manhã supervisionando a equipe dele. 07. PERGUNTADO se o supervisor utilizava vestimenta típica de brigadista ou que o identifique como supervisor. RESPONDEU QUE não, que utilizava roupa comum. 08. PERGUNTADO sobre quantas vezes ao mês o supervisor ia a sua unidade. RESPONDEU QUE ia três vezes a quatro por semana na unidade, mas sem horário fixo. 09. PERGUNTADO sobre quem fez o trabalho de supervisão dos brigadistas. RESPONDEU QUE sempre foi o sr. Raul. 10. PERGUNTADO sobre qual era o trabalho dele em relação aos brigadistas. RESPONDEU QUE ele passava para verificar a rotina dos brigadistas, fazia a fiscalização, via se estava tudo certo, levava a escala aos brigadistas. (...)"

Depoimento do servidor José Ricardo de Souza Malheiros:

"(...). 05. PERGUNTADO se há supervisor de brigada em sua unidade. RESPONDEU QUE sim, o sr. Raul. 06. PERGUNTADO sobre qual a rotina de serviço do supervisor. RESPONDEU QUE verifica o livro, verifica as necessidades do funcionário. Quanto há algo de segurança do Teatro, ele comunica a necessidade do espaço para a DSG/FUNARTE, tais como avisos, extintores, luminária de emergência. Avalia a postura do funcionário, se estão com a vestimenta adequada. Verifica a ignificação das cortinas. Franqueada a palavra ao membro Heitor Penchel, o mesmo perguntou à testemunha se o sr. Raul fazia algum procedimento administrativo com os colaboradores, como entrega de contra-cheque, folhas de ponto. RESPONDEU QUE sim, sr. Raul fazia toda a rotina administrativa dos funcionários, tal como folha de ponto, aviso de férias. Não havia uma terceira pessoa que exerce essas funções. Todas as questões eram levadas ao sr. Raul. Heitor Penchel ainda pergunta à testemunha se o sr. Raul era lotado no Teatro Cacilda Becker. RESPONDEU QUE não. A base dele era São José. Heitor Penchel ainda pergunta à testemunha se utilizava alguma indumentária de brigadista que o identificasse como brigadista. RESPONDEU QUE somente o via com roupa comum, com roupa de passeio. Heitor Penchel ainda pergunta à testemunha quantas vezes o sr. Raul aparece no Teatro. RESPONDEU QUE o sr. Raul aparece de duas a três vezes por mês. (...)"

Depoimento do servidor Carlos Roberto Santana Góes:

"(...). 05. PERGUNTADO se há supervisor de brigada em sua unidade. RESPONDEU QUE sim, o sr. Raul. 06. PERGUNTADO sobre qual a rotina de serviço do supervisor. RESPONDEU QUE o sr. Raul supervisiona prédios, inclusive o almoxarifado, leva as folhas de ponto, aviso de férias e pergunta se está tudo certo aos seus colaboradores. Franqueada a palavra ao membro Heitor Penchel, o mesmo perguntou à testemunha se o sr. Raul utiliza vestimenta típica de brigadista ou que o identifique como supervisor. RESPONDEU QUE não, que sr. Raul utiliza roupa comum. 07. PERGUNTADO se havia alguém que fazia o trabalho de supervisor. RESPONDEU QUE sr. Raul fazia esse trabalho. Franqueada a palavra ao membro Heitor Penchel, o mesmo perguntou à testemunha quantas vezes ao mês o sr. Raul ia ao almoxarifado. RESPONDEU QUE o sr. Raul comparecia duas ou três vezes ao mês. (...)"

20. Desse modo, imputa-se a pessoa jurídica a suposta a apropriação indevida de recursos da Funarte referentes a prestação de serviços de brigada incêndio (CT nº 1.119/2013), por meio de

recebimento de pagamentos mensais por “postos fantasmas” de supervisores desses serviços, totalizando prejuízo ao Erário de mais de 2 milhões de reais, o que pode ensejar o enquadramento no Art. 5º, IV, alíneas ‘d’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/13 e no art. 88, inciso III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993.

SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO CT Nº 1.094/2013 (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL)

21. O Contrato nº 1.094/2013 (SEI 1893610, fls. 1.524-1.532, e SEI 1893618, fls. 1.533-1.545) foi firmado em 01/07/2013, com vigência de doze meses, para prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e materiais de reposição.

22. Conforme detalhado na Nota Técnica 3032/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRGA (SEI 1902099), de 29/03/2021, também teria havido apropriação indevida de recursos da Funarte pela empresa SM21 ao longo da execução do CT nº 1094/2013 por meio do recebimento da diferença entre (i) os valores dos salários referentes à contratação de profissional com nível técnico superior e (ii) os salários recebidos por profissional de nível técnico inferior, os quais efetivamente prestavam o serviço.

23. A SM21 teria cobrado da Funarte valores correspondentes à contratação de engenheiro, mas, de fato, teria colocado à disposição profissional de nível médio, ou seja, de habilitação tecnicamente inferior e que, na prática, seria remunerado com um salário menor do que aquele cobrado da Fundação, o que pode representar fraude à execução do contrato e obtenção de vantagem ou benefício indevido.

24. Ainda, conforme a NT 3032/2020/COREP, a empresa também teria se apropriado indevidamente de recursos da Fundação ao longo da execução do contrato de prestação de serviços de manutenção predial, mediante: (i) recebimento de valores relativos à cobrança indevida de salários mensais referentes a 2 engenheiros e 1 encarregado, durante parte da execução contratual; (ii) recebimento de valores relativos à cobrança indevida por postos de trabalho de profissionais de nível médio em desacordo com os quantitativos de postos de trabalho estabelecidos no contrato de prestação do serviços, ao longo da execução contratual.

25. A contratada teria simulado durante parte da execução do contrato que cada posto de supervisor estava sendo preenchido por um engenheiro e um encarregado de turma, mediante a cobrança dos salários das respectivas categorias em suas faturas. Os autos do processo administrativo denotam que os engenheiros supostamente disponibilizados pela contratada podem ter sido prepostos do contrato, cujo serviço foi coberto pelos denominados custos indiretos desse contrato. Os autos administrativos apontam também que a lotação do suposto encarregado de turma na Funarte/DF teria sido fictícia.

26. Os valores referentes aos postos de supervisor teriam sido utilizados para cobrir os salários concernentes aos engenheiros e ao encarregado, disponibilizados de forma fictícia no contrato. Tais valores também teriam sido utilizados para cobrir os pagamentos pelos postos de trabalho referentes aos bombeiros hidráulicos e eletricitas apresentados em suas faturas mensais, que excederam o quantitativo dos postos de trabalho desses profissionais efetivamente pactuados.

27. As faturas mensais apresentadas pela empresa demonstram que, durante toda a execução contratual, a Funarte pagou por um ou mais postos de eletricista além do quantitativo efetivamente pactuado no contrato (dez postos), tendo havido mês em que a cobrança excedente chegou até sete postos de eletricitas.

28. Tais condutas descritas podem ter gerado prejuízo ao Erário de cerca de um milhão de reais.

29. Desse modo, imputa-se a pessoa jurídica a suposta a apropriação indevida de recursos da Funarte ao longo da execução do contrato de prestação de serviços de manutenção predial (CT nº 1.094/2013), por meio do recebimento da diferença dos valores dos salários referentes à suposta contratação de profissional com nível técnico superior, e dos salários recebidos por profissional de nível técnico inferior, que era quem efetivamente prestava o serviço, bem como o recebimento de valores indevidos relativos à cobrança de salários mensais referentes a 2 engenheiros e 1 encarregado fictícios, durante parte da execução contratual; e o recebimento de valores indevidos relativos à cobrança por postos de trabalho de profissionais de nível médio em desacordo com os quantitativos de postos de trabalho estabelecidos no contrato de prestação do serviços, ao longo da execução contratual, gerando prejuízo ao erário de cerca de um milhão de reais.

30. As referidas condutas podem ensejar o enquadramento no Art. 5º, IV, alíneas 'd', 'f' e 'g', da Lei nº 12.846/13 e no art. 88, inciso III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993.

SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE BRIGADA DE INCÊNDIO E DE MANUTENÇÃO PREDIAL E CORRETIVA

31. A Nota Técnica (NT) nº 2187/2019/COAC/DICOR/CRG (SEI 1901895), de 04/11/2019, analisando os documentos iniciais do Processo nº 01530.000690/2013-02 (Brigada de Incêndio), observou que nos documentos juntados aos autos do processo licitatório a cotação da empresa Fire Rio, apesar do nome da sócia-administradora no fim da proposta, estava assinada por Raul Mello de Souza. O documento chamou atenção pelo fato da semelhança do nome com o funcionário da empresa SM21 que atuava no contrato nº 1.119/2013 como preposto, e não como supervisor, sendo justamente sobre esse aspecto as inconsistências identificadas, que demonstraram a inexecução parcial do contrato junto à Funarte.

32. Em consulta à base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), a referida NT registra que o Sr. Raul Mello de Souza, CPF [REDACTED], seria empregado da empresa SM21 Engenharia e Construções desde 01/08/2013, data em que a empresa assinou o contrato com a Funarte. Há registros de que Raul foi empregado da empresa Fire Rio no período de 04/12/2006 a 03/09/2012 e da Fire Service no período de 11/03/2013 a 24/06/2013.

33. Ocorre que a proposta da Fire Rio foi assinada por Raul data de 08/04/2013 (SEI 1895882 – Processo 01530.000690/2013-02 - I (06) - págs. 01/02) época em que seu vínculo empregatício era com a empresa Fire Service. Notou-se também certa semelhança entre a grafia das assinaturas das propostas da Fire Rio e da Fire Service, uma com assinatura de Raul Mello e outra de Wesley Pinheiro.

34. A empresa SM21, vencedora do certame, possuía, à época, no seu quadro de funcionários sócios de outras empresas que participaram da licitação, conforme Ata do Pregão nº 11/2013 (SEI 1896297 e SEI 1896303 – Processo 01530.000690/2013-02 - V (01) - págs. 02/20 e V (02) - págs. 01/08), quais sejam:

- a) Gilson Pereira de Oliveira Filho, CPF [REDACTED] - sócio da empresa Graal Engenharia & Suporte Empresarial (CNPJ 12.564.541/0001-21);
- b) Deivison Luis de Abreu Paz, CPF [REDACTED] - sócio da empresa Graal Engenharia & Suporte Empresarial Ltda (CNPJ 12.564.541/0001-21); e
- c) Marco Sá da Silva, CPF [REDACTED] - sócio da empresa Benevento & Salerno Suporte Empresarial (CNPJ 06.355.016/0001-01).

35. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), a NT 2187 levantou que:

- a) a empresa Graal Engenharia & Suporte Empresarial teria participado de 376 itens licitatórios com a SM21 e se sagrado vencedora de apenas um contra oitenta desta.
- b) a empresa Benevento & Salerno Suporte Empresarial teve como suas duas maiores concorrentes as empresas SM21 e Graal Engenharia, sendo que participou de licitações com essas empresas 222 e 144 vezes, respectivamente, porém nunca ganhou qualquer item. Ressaltou que a empresa Benevento & Salerno foi aberta em 29/06/2004 e baixada em 13/12/2017.

36. Ante os dados acima, a referida NT apontou suspeitas de ocorrência de fraudes no referido processo licitatório envolvendo as empresas SM21 Engenharia e Construções S/A, Graal Engenharia & Suporte Empresarial Ltda e Benevento & Salerno Suporte Empresarial e registrou a existência de contrato de manutenção predial com a mesma empresa vencedora deste certame, no qual também haveria indícios de simulação de competição, conforme disposto no item 21 e 22 da Nota Técnica nº 1985/2019/CISEP/DIRAP/CRG 1267404, de 30/09/2019.

37. A Nota Técnica nº 1965/2019/CISEP/DIRAP/CRG (SEI 1898093), de 30/09/2019, dispôs (*in verbis*):

“19. A fim de checar os fatos relatados em tais documentos apócrifos, o que se constata é que as folhas indicadas no Anexo 2 (SEI 1153004) existem, de fato, no processo 01530.0006930/2013-02 e se referem aos documentos/informações mencionados na denúncia. Por exemplo, a pessoa denunciante informa que foram apresentadas à FUNARTE estimativas com propostas de preços

oriundas de fornecedores atuantes no ramo de construção e dentre as escolhidas foram encontradas a Empresa vencedora do certame SM21ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, a empresa GRAAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ12564541/0001-21 e WA SIQUEIRA ENGENHARIA LTDA CNPG 27.500.404/0001-09. Pois bem, relata-se na denúncia que tais estimativas estariam nas fls. 184 e seguintes; 203 e seguintes; e, 220 e seguintes e, de fato, ao acessar tais páginas do processo, constam exatamente os referidos documentos.

20. Cabe apontar o seguinte excerto contido na denúncia: (...) “Preliminarmente, destacamos que não consta no processo um pedido formal das estimativas recebidas dos fornecedores envolvidos, destacamos também que visualmente os orçamentos possuem um layout similar com padrões de formatações idênticos, ademais por meio de simples pesquisa em sítio eletrônico do CNPJ das empresas supracitadas verificou se que os sócios da empresa GRAAL ENGENHARIA LTDA o Sr. GILSON DE OLIVEIRA JUNIOR E DEIVISON LUIZ DE ABREU PAZ são de fato empregados da empresa vencedora do certame SM21 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES conforme constata-se as fls.1125, 1154, 1339 entre outras. Portanto é de fácil verificação a real possibilidade de quebra do sigilo da proposta, que gera suspeita de ocorrência de superfaturamento no valor global da licitação.”

21. Ao se visualizar os orçamentos inseridos no processo verifica-se, de fato, que os mesmos possuem um layout similar com padrões parecidos de formatações. Todavia, o que mais desperta a atenção em tais informações é que pode ter havido simulação de concorrência licitatória, com combinação de preços e consequente suspeita de superfaturamento, cabendo apontar que os valores apresentados para a manutenção predial mensal foram: SM21ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES: R\$ 212.278,22; WA SIQUEIRA ENGENHARIA LTDA: R\$ 228.217,69; GRAAL ENGENHARIA LTDA: R\$ 243.814,94. Tal suspeita ganha vida ao se constatar que, realmente, os sócios da empresa GRAAL ENGENHARIA LTDA, o Sr. GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (na denúncia cita-se o nome GILSON DE OLIVEIRA JUNIOR) e DEIVISON LUIZ DE ABREU PAZ são, de fato, empregados da empresa vencedora do certame SM21 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

22. Os documentos inseridos no processo de manutenção predial comprovam a relação laboral/emprego entre a empresa SM21 e os mencionados empregados. Tudo isso sem contar que, em pesquisa realizada junto ao Sistema MACROS/CGU - Descrição: Dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da RFB, com o CNPJ 12.564.541/0001-21 (Gaal Engenharia) constata-se: i) DEIVISON LUIZ DE ABREU PAZ está atualmente qualificado como ex-sócio-administrador e atuou no período de 14 de setembro de 2010 (data da abertura da empresa) a 13 de junho de 2019 junto à empresa; e, ii) GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO também encontra-se qualificado, atualmente, como ex-sócio administrador da referida empresa tendo atuado no mesmo período de 14 de setembro de 2010 a 13 de junho de 2019. Conclui-se, portanto, que na época da apresentação dos orçamentos ambos eram empregados da empresa SM21 e sócios-administradores da empresa Graal engenharia.”

38. Analisando a NT 1965, a Nota Técnica 3032/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRGA (SEI 1902099) apontou que:

“2.12. De fato, embora não constem dos autos do processo administrativo 01530.000136/2013-17 (Manutenção Predial) as tratativas entre a Funarte e as três empresas em questão, todas apresentaram em suas propostas o valor de R\$ 4.600,00 como salário a ser pago ao ocupante da função de “Supervisor de Manutenção Predial - CBO9501”, sem esclarecimentos sobre a referência usada para tal valor. E, com base nesta suposta pesquisa de mercado, o valor de tal profissional, a ser contratado pela Funarte, foi de R\$165.269,52, resultado da média das propostas de preços apresentadas pelas empresas SM21 Engenharia e Construções Ltda, CNPJ nº 02.566.106/0001-82 (R\$152.010,89), fls. 303-319; W.A. Siqueira Engenharia Ltda, CNPJ nº 27.500.404/0001-09, (R\$ 166.145,63) fls. 320-336; e GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial Ltda ME, CNPJ nº 12.564.541/0001-21 (R\$177.652,05) fls. 337-353.

2.13. A suspeição sobre a aludida pesquisa de mercado é sedimentada quando se verifica que a empresa SM21 Engenharia, que tinha cotado o salário de R\$4.600,00 para a função de supervisor, consignou na planilha de custo referente à contratação desse profissional, apresentada na fase do Pregão, que o salário a ser pago seria de R\$2.120,80, valor previsto na Convenção estabelecida entre o Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalação e Manutenção Elétrica, Gás, Hidráulica, Sanitária, Mecânica e de Telefonia do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado do Rio de Janeiro, cuja Convenção também foi apresentada por ela na ocasião.

2.14. Soma-se à questão do superfaturamento na pesquisa de preços de mercado o achado referente aos vínculos profissionais entre os sócios-administradores das empresas GRAAL e SM21, já apontados acima.

2.15. No caso do processo de contratação dos serviços de manutenção predial, o Sr. Gilson de

Oliveira constou da relação de responsáveis técnicos apresentada pela SM21 Engenharia (fls. 1142/1146). Dentre eles, era o único que cumpria a exigência do termo de referência quanto à necessidade de comprovação de RT em engenharia eletrônica, sendo razoável a conclusão de que ele participou ou teve conhecimento da cotação de preços dos serviços apresentada por essa empresa à Funarte. Mesmo considerando que a proposta da GRAAL foi assinada pelo Sr. Deivison, não se pode olvidar que o Sr. Gilson, no mínimo, teve conhecimento dos termos da proposta apresentada à Funarte por essa empresa, dada a sua condição de sócio-administrador naquela ocasião.

2.16. Portanto, considerando-se as análises dos processos da Funarte nº 01530.000690/2013-02 e nº 01530.000136/2013-17, fica evidenciada a suposta fraude nas pesquisas de preços de mercado por parte da SM21 Engenharia e da GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial nos processos licitatórios dos serviços de Brigada de Incêndio e de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva, de cujos certames sagrou-se vencedora a primeira empresa. Em relação às demais empresas citadas, os elementos acostados aos autos ainda não permitem confirmar de forma contundente eventual participação nas fraudes.”

39. Desse modo, imputa-se à pessoa jurídica a fraude, mediante ajuste, nas propostas de cotações de preços de mercado, frustrando, em tese, o caráter competitivo de procedimento licitatório público, conduta que pode ensejar o enquadramento no Art. 5º, IV, alíneas ‘a’ e ‘d’, da Lei nº 12.846/13 e no art. 88, inciso III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

40. A CPAR entende que, em tese, as condutas perpetradas pela pessoa jurídica SM21 se enquadram nos atos lesivos tipificados no:

40.1. Art. 5º, IV, alíneas ‘d’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/13 e no art. 88, inciso III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993 por supostamente ter se apropriado indevidamente de recursos da Funarte referentes a prestação de serviços de brigada incêndio (CT nº 1.119/2013), por meio de recebimento de pagamentos mensais por “postos fantasmas” de supervisores desses serviços, totalizando prejuízo ao Erário de mais de 2 milhões de reais.

40.2. Art. 5º, IV, alíneas ‘d’, ‘f’ e ‘g’, da Lei nº 12.846/13 e no art. 88, inciso III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993 por supostamente ter se apropriado indevidamente de recursos da Funarte ao longo da execução do contrato de prestação de serviços de manutenção predial (CT nº 1.094/2013), por meio do recebimento da diferença dos valores dos salários referentes à suposta contratação de profissional com nível técnico superior, e dos salários recebidos por profissional de nível técnico inferior, que era quem efetivamente prestava o serviço, bem como o recebimento de valores indevidos relativos à cobrança de salários mensais referentes a dois engenheiros e um encarregado fictícios, durante parte da execução contratual; e o recebimento de valores indevidos relativos à cobrança por postos de trabalho de profissionais de nível médio em desacordo com os quantitativos de postos de trabalho estabelecidos no contrato de prestação do serviços, ao longo da execução contratual, gerando prejuízo ao erário de cerca de um milhão de reais.

40.3. Art. 5º, IV, alíneas ‘a’ e ‘d’, da Lei nº 12.846/13 e no art. 88, inciso III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993 por supostamente ter fraudado as propostas de cotações de preços de mercado e, mediante ajuste, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

IV – CONCLUSÃO

41. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica S.M.21 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. (CNPJ 02.566.106/0001-82) para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);

- b) apresentar defesa escrita;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar as demonstrações contábeis do exercício 2019, previstas na NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- e) apresentar o faturamento bruto do exercício 2019, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- f) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incs. I a VI, e no art. 18, incs. I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:
- g) apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2019, para análise do parâmetro previsto no art. 17, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
- h) apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. II, do Decreto nº 8.420/2015;
- i) apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
- j) apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

42. A pessoa jurídica pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhe assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa:

42.1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço [“https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf”](https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf), cumprindo os passos solicitados;

2ª etapa:

42.2. Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP por meio do e-mail crq.direp.secretaria@cgu.gov.br, apresentando:

- a) no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

42.3. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para

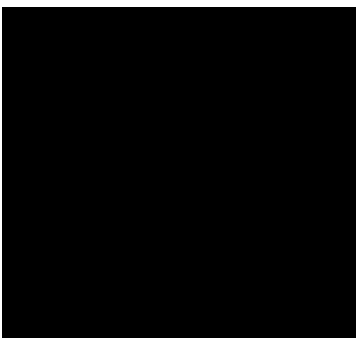
validação de usuário externo', os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

3ª etapa:

42.4. A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- a) consultar todas as peças;
- b) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- c) apresentar petições.



Documento assinado eletronicamente por **KARINA JACOB MORAES, Presidente da Comissão**, em 10/08/2021, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DASO TEIXEIRA COIMBRA, Membro da Comissão**, em 10/08/2021, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]